

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE  
SAUS Quadra 05, Lote 03, Bloco J, Edifício CFC, - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-920  
Telefone: (61) 3314-9600 - www.cfc.org.br E-mail: cfc@cfc.org.br

Ofício nº 920/2026/DIGEO/CFC

Brasília, 18 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
**Dario Carnevalli Durigan**  
Ministro da Fazenda  
Brasília/DF

**Ref.:** *Considerações técnicas e proposta de regime de convergência gradual em face da Resolução CVM nº 244, de 29 de maio de 2026, que alterou a Resolução CVM nº 193/2023 e tornou voluntária a divulgação das informações financeiras relacionadas à sustentabilidade pelas companhias abertas.*

Senhor Ministro,

### **I. Da legitimidade e do propósito desta manifestação**

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC), na qualidade de entidade integrante e parte da coordenação do Comitê Brasileiro de Pronunciamentos de Sustentabilidade (CBPS), instância responsável pela tradução e pela adequação técnica das normas do *International Sustainability Standards Board* (ISSB) ao ordenamento brasileiro, consubstanciadas nos Pronunciamentos CBPS 01 e CBPS 02[1], dirige-se respeitosamente a Vossa Excelência para submeter considerações de natureza estritamente técnica acerca da recente inflexão regulatória promovida pela Resolução CVM nº 244/2026, bem como para propor uma alternativa que, a nosso juízo, concilia os legítimos objetivos de proporcionalidade perseguidos pela autarquia com a preservação da comparabilidade e da integridade informacional do mercado de capitais.

A escolha desse endereçamento não é fortuita. A própria Resolução CVM nº 193/2023, em sua exposição de motivos, reconhece expressamente a interação entre a agenda de transformação ecológica instituída por essa Pasta e a agenda de finanças sustentáveis conduzida pela CVM[2]. Por essa razão, entendemos que o Ministério da Fazenda é o interlocutor natural para a construção coordenada de uma trajetória de convergência que resguarde, a um só tempo, a previsibilidade regulatória e a credibilidade internacional conquistada pelo País.

### **II. O desenho regulatório original provido pela Resolução CVM nº 193/2023**

A Resolução CVM nº 193/2023 estruturou-se sobre uma lógica de transição faseada, deliberadamente concebida para amadurecer a capacidade de divulgação das companhias abertas. O art. 1º facultou a adoção voluntária do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade já a partir dos exercícios sociais iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2024[3], ao passo que o art. 2º, na redação que lhe conferiu a Resolução CVM nº 227/2025, fixava a obrigatoriedade para as companhias abertas a partir dos exercícios iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2026[4]. O regime, portanto, articulava um período de experimentação assistida a um horizonte certo de exigibilidade.

Esse encadeamento era reforçado por dispositivos de proporcionalidade. O art. 3º autorizava o uso das flexibilizações (*reliefs*) previstas nas próprias normas internacionais até o primeiro exercício de adoção obrigatória, ressalvada apenas a informação comparativa, exigível a partir do segundo exercício[5]; e o art. 6º graduava a asseguarção por auditor independente, admitindo asseguarção limitada até o exercício de 2025 e exigindo asseguarção razoável a partir de 2026[6]. A estrutura da RCVM 193, em suma, não era abrupta, pois oferecia uma

rampa de aprendizagem, alívios de transição e um marco temporal nítido para o reporte pleno e comparável.

### III. A inflexão promovida pela Resolução CVM nº 244/2026

A Resolução CVM nº 244/2026 alterou substancialmente esse desenho regulatório. Em seu núcleo, revogou o art. 2º e o inciso III do art. 5º da Resolução CVM nº 193/2023 [7], suprimindo a obrigatoriedade futura e o respectivo prazo de arquivamento, e substituiu o regime de exigibilidade por um modelo de “pratique ou explique”. Por força da nova redação do art. 3º, a partir de 1º de janeiro de 2027 a companhia aberta que optar por não arquivar o relatório deverá justificar a opção mediante comunicado ao mercado, divulgado até a data do arquivamento das demonstrações financeiras anuais [8].

Reconhecemos, com franqueza, os aperfeiçoamentos que acompanharam a reforma, quais sejam: (i) a manutenção da observância obrigatória dos padrões CBPS e ISSB por quem opte pelo reporte, o que resguarda a confiabilidade e a comparabilidade do que vier a ser divulgado, e (ii) a substituição da regra de adesão permanente por um compromisso mínimo de três exercícios sociais consecutivos, em lugar da continuidade indefinida antes prevista no §4º do art. 1º, mitigando o desestímulo à adoção experimental. Não obstante esses méritos, a supressão integral do horizonte de obrigatoriedade altera a natureza do sistema, passando de um regime de convergência com termo certo, passa-se a um regime de adesão indefinidamente facultativa, o que, conforme bem sabido, tende-se a não se concretizar levando a divulgações de informações que possam não coadunar os diferentes polos de reportes corporativos, quer sejam financeiros, quer sejam de sustentabilidade.

### IV. Cotejo entre os dois desenhos regulatórios

O contraste entre os dois modelos pode ser sintetizado em poucas dimensões essenciais. Onde a Resolução CVM nº 193/2023 oferecia um universo informacional tendencialmente completo e comparável a partir de 2026, a Resolução CVM nº 244/2026 inaugura um universo auto selecionado, no qual emissores comparáveis poderão divulgar, ou deixar de divulgar, segundo critérios próprios. Preserva-se a qualidade do que é reportado, mas reintroduzem-se lacunas de comparabilidade intertemporal e interempresarial que dificultam a incorporação dos riscos de sustentabilidade aos modelos de avaliação e de crédito.

Dimensão	Res. CVM 193/2023	Res. CVM 244/2026	Terceira via (proposta)
Natureza do reporte	Voluntário (2024–2025) e obrigatório a partir de 2026 (art. 2º).	Voluntário em definitivo, sob “pratique ou explique” (art. 3º).	Voluntário assistido (2026–2027) e obrigatório a partir de 2028.
Obrigatoriedade futura	Existente e datada (1º/1/2026).	Revogada (supressão do art. 2º).	Preservada, com termo deslocado para 1º/1/2028.
Padrão técnico	CBPS/ISSB obrigatório a quem reporta.	CBPS/ISSB obrigatório a quem reporta.	CBPS/ISSB obrigatório a quem reporta.
Tratamento do Escopo 3 (CBPS 02)	Alívios da norma até o 1º exercício obrigatório (art. 3º).	Sem disciplina específica, pois depende da opção do emissor.	Dispensa expressa em 2026 e 2027 e exigível desde 2028
Comparabilidade	Plena a partir de 2026 (universo obrigatório).	Fragmentada (universo auto selecionado).	Crescente e assegurada no horizonte de 2028.
Asseguração (art. 6º)	Limitada até 2025 e razoável a partir de 2026.	Razoável apenas se houver opção pelo reporte.	Razoável a partir de 2026.

O quadro evidencia que as virtudes da reforma, flexibilidade e respeito à liberdade de estimação de custos e benefícios pelos emissores, não exigiam, como contrapartida necessária, a renúncia ao horizonte de obrigatoriedade. É precisamente nesse ponto que se insere a alternativa a seguir delineada.

## V. Proposta de uma terceira via na forma de um regime de convergência gradual assistida

Propõe-se um terceiro desenho, intermediário entre a exigibilidade imediata da redação original e a facultatividade indefinida da redação vigente. Seus dois pilares são o alargamento do período de adoção voluntária assistida e a dispensa temporária e seletiva da divulgação de Escopo 3, do seguinte modo:

(1) Restabelecimento da obrigatoriedade futura, hoje suprimida, mediante reinserção de dispositivo equivalente ao revogado art. 2º, porém com o termo inicial deslocado dos exercícios iniciados em 1º de janeiro de 2026 para os iniciados em 1º de janeiro de 2028. Preserva-se, assim, o compromisso de convergência, conferindo-lhe data certa e previsível.

(2) Instituição de um período de adoção voluntária assistida nos exercícios de 2026 e 2027, no qual subsistiria o modelo “pratique ou explique” introduzido pelo art. 3º, com plena disponibilidade das flexibilizações já autorizadas pelo art. 3º da Resolução CVM nº 193/2023, funcionando esses dois exercícios como rampa estruturada de preparação para o regime pleno.

(3) Dispensa expressa da divulgação das emissões de Escopo 3 do CBPS 02 nos exercícios de 2026 e 2027 [9], em harmonia com as próprias disposições de alívio na transição da norma internacional, tornando-se a divulgação exigível, observada a materialidade, somente a partir do exercício de 2028.

O cronograma resultante é o que se resume a seguir.

Exercício social	Regime de reporte	Escopo 3 (CBPS 02) e alívios
2026	Voluntário assistido (“pratique ou explique”)	Divulgação de Escopo 3 dispensada e demais alívios do art. 3º disponíveis.
2027	Voluntário assistido (“pratique ou explique”)	Divulgação de Escopo 3 dispensada e preparação para o regime pleno.
2028	Obrigatório para companhias abertas	Escopo 3 exigível, observada a materialidade do CBPS 02.
2029+	Obrigatório, com informação comparativa	Regime pleno e comparável.

Três méritos recomendam essa via, sendo o primeiro oriundo da proporcionalidade efetiva à medida que o adiamento de dois exercícios e a dispensa de Escopo 3, reconhecidamente o componente de maior complexidade metodológica, por depender do mapeamento da cadeia de valor, endereçam as objeções de custo e de prazo de adaptação sem dismantelar o sistema. Entrementes, a tutela das companhias de menor porte, ademais, permanece reforçada pela articulação entre a Resolução CVM nº 193 e o Regime FÁCIL, mais especificamente o Regime FÁCIL foi instituído pela Resolução CVM 232 e já excetuava as empresas com faturamento de até R\$ 500 milhões de elaborarem relatórios de sustentabilidade.

Segundo mérito, a preservação da comparabilidade ao restabelecer um termo certo, assegura-se que, a partir de 2028, o mercado disponha de um conjunto informacional comparável, evitando-se a fragmentação inerente ao regime indefinidamente facultativo. E, por fim, mas não menos relevante, coerência reputacional e custo de capital, pois a manutenção de um compromisso de convergência, ainda que com cronograma dilatado, sinaliza continuidade regulatória aos investidores, às agências de classificação de risco e aos organismos multilaterais, atributo particularmente valioso para um mercado emergente e diretamente relevante para o custo de capital soberano e corporativo.

Adicionalmente, é importante mencionar que a proposta ora vinculada se coaduna com a Resolução CMN 5.185, de 2024, a qual instituiu a obrigatoriedade de adoção das normas do CBPS para instituições que atuam no Sistema Financeiro Nacional. Desse modo, a presente proposta poderia, inclusive, colocar a Comissão de Valores Mobiliários novamente em alinhamento com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

## VI. Considerações finais

Pelas razões expostas, o Conselho Federal de Contabilidade respeitosamente sugere a esse Ministério que avalie, em articulação com a Comissão de Valores Mobiliários, a adoção de um regime de convergência gradual assistida, nos moldes aqui delineados, em substituição à supressão integral da obrigatoriedade futura promovida pela

Resolução CVM nº 244/2026. Trata-se, em essência, de converter um recuo em adiamento qualificado visando preservar a proporcionalidade pretendida pela autarquia sem sacrificar a comparabilidade, a conectividade com as demonstrações financeiras e o capital reputacional do mercado de capitais brasileiro.

Reafirmamos a inteira disposição deste Conselho e do CBPS para colaborar tecnicamente na modelagem dos dispositivos normativos correspondentes, na calibragem do cronograma e na elaboração de orientações de transição que confirmam segurança aos preparadores e aos usuários da informação.

Respeitosamente,

CONTADOR JOAQUIM DE ALENCAR BEZERRA FILHO  
Presidente

- 
- [1] Resolução CFC nº 1.670/2022, que instituiu o Comitê Brasileiro de Pronunciamentos de Sustentabilidade (CBPS), integrado, entre outras entidades, pelo Conselho Federal de Contabilidade, responsável pela elaboração e tradução técnica dos pronunciamentos CBPS 01 e CBPS 02, correspondentes às normas IFRS S1 e IFRS S2 do ISSB.
- [2] Considerando (e) da Resolução CVM nº 193/2023, que remete à agenda de transformação ecológica instituída pelo Ministério da Fazenda e à agenda de finanças sustentáveis da CVM.
- [3] Art. 1º da Resolução CVM nº 193/2023 (redação dada pela Resolução CVM nº 227/2025), que faculta a adoção a partir dos exercícios iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2024.
- [4] Art. 2º da Resolução CVM nº 193/2023 (redação dada pela Resolução CVM nº 227/2025), posteriormente revogado pela Resolução CVM nº 244/2026.
- [5] Art. 3º da Resolução CVM nº 193/2023, que autoriza o uso das flexibilizações (reliefs) previstas na norma até o primeiro exercício de adoção obrigatória, ressalvada a informação comparativa, exigível a partir do segundo exercício.
- [6] Art. 6º da Resolução CVM nº 193/2023: asseguarção limitada até o exercício de 2025 e razoável a partir dos exercícios iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2026.
- [7] Resolução CVM nº 244, de 29 de maio de 2026, que revogou o art. 2º e o inciso III do art. 5º da Resolução CVM nº 193/2023.
- [8] Parágrafo único do art. 3º da Resolução CVM nº 193/2023, na redação dada pela Resolução CVM nº 244/2026.
- [9] CBPS 02 (correspondente ao IFRS S2): a divulgação das emissões de Escopo 3 sujeita-se à materialidade e às disposições de alívio na transição, que permitem, no primeiro período de reporte, postergar a respectiva divulgação.



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim de Alencar Bezerra Filho, Presidente**, em 18/06/2026, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cfc.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1417296** e o código CRC **CE050A05**.

GABIN

---

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 90796110000065.000001/2025-57

SEI nº 1417296